



Prefeitura do Município de

São Paulo, 30 de outubro de 1995

Folha n.º 14 do proc. n.º de 19
São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

271/95

15 - DOCREC
15-0270/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO
POLÍTICA VEREADORA, MET. MUNIC.
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
30 / 10 / 95
16:15 horas

REJEITADO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/658/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 4 de outubro do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 833/95.

Proposto pelo nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto denomina "Complexo Viário Luiz Gonzaga" o trecho do Anel Viário localizado nos distritos de Guaianazes, Itaquera e São Miguel Paulista.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por contrariedade ao interesse público.

De se observar, primeiramente, que a denominação de logradouros públicos envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, aprovação dos planos de arruamento, e outros mais.

Tanto é assim, que a Lei Maior do Município prevê a competência da Câmara para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. (grifei)

Dessa forma, a propositura foi analisada pelos órgãos técnicos da Prefeitura, que

Folha n.º	15	do proc.
n.º		do 19

concluíram não preencher o logradouro em apreço os requisitos necessários para a sua denominação.

Em consulta a seus arquivos, constatou o Departamento do Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a existência, no Município, de outro logradouro com denominação idêntica, informação essa confirmada pela Divisão do Arquivo Histórico - P.H.1, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

Com efeito, a Lei nº 11.162, de 27 de fevereiro de 1992, originada em proposta de ilustre membro dessa Egrégia Edilidade, autorizou o Executivo a denominar a Praça "F", no Jardim Maristela, como Praça Luiz Gonzaga.

Na sequência, pelo Decreto nº 31.866, de 13 de julho de 1992, ficou oficializado e denominado "Praça Luiz Gonzaga - código CADLOG 45.242-4 - o Espaço Livre "6", conhecido por Praça "F", no Jardim Maristela (Setor 105 - Quadra 168/AR-PJ).

A propositura ora vetada, portanto, ao permitir a existência de dois logradouros com a mesma nomenclatura, propiciará confusões e tornará dificultosa a sua identificação pelos munícipes e prestadores de serviços, públicos e particulares, ocasionando muitos transtornos a seus moradores e usuários, o que, indubitavelmente, configura séria contrariedade ao interesse público.

Exatamente pelos inconvenientes que a homonímia acarreta, a Lei nº 8.766, de 6 de setembro de 1978, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros no Município de São Paulo, prevê a hipótese de modificação dos nomes, quando constituam denominações homônimas (artigo 1º, alínea "a").

Além dessa razão, a inconveniência e impossibilidade de conversão do projeto em lei são reafirmadas ante o que estabelece o Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, no inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, assim redigido:

"A homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais."

Folha n.º 16 3º proc.
n.º _____ de 19____

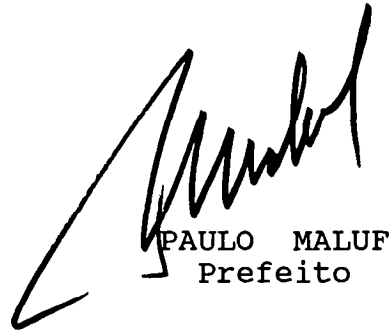
Incabível, portanto, a pretendida reiteração da homenagem.

Do exposto, exsurge claro que o projeto de lei contraria das disposições legais que regem o assunto, ferindo, em consequência, também o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da metrópole, que deve obedecer os preceitos em vigor.

Pelos motivos alinhados, impõe-se o veto total que aponho ao texto aprovado.

Assim sendo, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



C. 17 - RELCOM
17-0051/1996

Municipal de São Paulo

Folha	833	de pros.	
n.º	833	de 19	95

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 833/95

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 833/95, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que denomina "Complexo Viário Luiz Gonzaga" e trecho do Anel Viário localizado nos Distritos de Guaianazes, Itaquera e São Miguel Paulista.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes o projeto restou aprovado, sendo levado à sanção do Executivo, nos termos do artigo 84, I, do Regimento Interno da Câmara.

O Sr. Prefeito, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, após veto total ao texto aprovado, por contrariedade ao interesse público.

Sustenta o Chefe do Executivo que o projeto não atende às normas urbanísticas aplicáveis à denominação de logradouros, eis que já existe no Município um logradouro denominado Praça Luiz Gonzaga (CADLOG nº 45.242-4) pelo Decreto nº 31.866/92.

Dessa forma, a propositura levada à sanção, ao permitir a existência de dois logradouros com a mesma nomenclatura, propiciará confusões e tornará dificultosa sua identificação pelos munícipes e prestadores de serviços públicos e particulares, o que configuraria séria contrariedade ao interesse público.

Alega, ainda, que o projeto não atende ao disposto no Decreto nº 27.568/88, que em seu artigo 17, § 2º, II, estabelece que a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação a logradouro público, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados.

Tendo em vista as razões do veto versarem sobre aspectos de legalidade do texto aprovado, foi o mesmo despachado também à Comissão de Constituição e Justiça.

As implicações de legalidade dizem respeito à inobservância do referido Decreto nº 27.568/88, que dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numerações de imóveis.

Ocorre, entretanto, que o Legislativo não pode estar sujeito a uma norma emanada do Executivo, como



Câmara Municipal de

Folha n.º	851	do POC
n.º	19	de 1989

São Paulo

é o caso do decreto. Tal entendimento ofende o princípio da separação entre os Poderes.

O Decreto nº 27.568/88 é norma interna ao Executivo e só obriga os órgãos da Prefeitura.

Com efeito, o sistema constitucional brasileiro não admite a figura do regulamento autônomo, que tem força de lei e inova a ordem jurídica.

Consoante ensina Clamerson Merlin Clève, a função normativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição, pode ser 1) primária (atos legislativos capazes de inovar originariamente a ordem jurídica: medidas provisórias e leis delegadas) 2) ou secundária (atos praticados com fundamento na lei e insuscetíveis de inovar a ordem jurídica: os regulamentos) ("Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Editora RT, 1993, p.149).

Assim, o regulamento que o sistema constitucional brasileiro admite, é o de execução.

Dessa forma, o Decreto nº 27.568/88 não pode ser entendido como instituidor de normas urbanísticas, aplicáveis às denominações de logradouros, pois não pode pretender o Executivo normatizar a atividade legislativa da Câmara por meio de decreto.

As regras urbanísticas sobre a matéria devem ser objeto de lei, pois, uma vez que ao Legislativo também é dada a competência para oficializar e denominar vias e logradouros públicos (Lei Orgânica do Município, artigos 13, XXI, e 70, XI e parágrafo único), somente por lei pode ele, Legislativo, ser obrigado a observar e atender as normas e critérios para a denominação de logradouros.

Diante do exposto, não se sustenta a alegação de ilegalidade do texto aprovado, razão pela qual a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se

Pela Rejeição do Veto Total.

No aspecto urbanístico, a alegação do Executivo de que a existência de dois logradouros com a mesma denominação pelos munícipes e prestadores de serviços públicos e particulares, seria realmente válida se, e apenas se, fossem os logradouros homônimos bases de endereçamento. No caso presente, esta condição não se



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do total	100
n.º	123	de	1995

verifica, até duplamente, porque tanto praças como complexos viários não constituem endereçamento válidos.

Assim, não vemos consistência no alegado pelo Executivo, pronunciando-nos, portanto, pela rejeição do veto.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, reafirmando parecer exarado à fls. do processo, nada há a opor à entrada em vigor da propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Portanto, pela rejeição do Veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and scribbles over the text]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signature: Maria Tere]

[Handwritten signature: Augusto Antônio dos Passos]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- PAIVA
- ALDAIZA
- BRUNO F
- MEREGUIA
- FARIA LIMA
- LATOLLA
- AMORIM ADROS
- MAURICIO
- COSME
- ANANIR
- DALMO
- EDER
- OSVALDO GIANNI
- WADIH M.

- ALMIR G
- EDSON S.
- HANNA
- JOSÉ INDIO
- MOHAMAD SAID
- NELSON PRUDENTE
- ODILON
- VISCOSE
- ZENAS